

Tema 1.286 – É constitucional lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de percentual de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida

TESE:

É constitucional lei estadual que exige de hipermercados, supermercados e congêneres a disponibilização de percentual mínimo de carrinhos de compras adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, por se inserir na competência concorrente estadual e constituir medida proporcional, razoável e compatível com a livre-iniciativa.

POR QUÊ?

- **Competência legislativa concorrente e competência comum:** A Constituição estabelece competência **concorrente** dos estados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, defesa da saúde e defesa do consumidor (art. 24, V, XII e XIV), além de competência **comum** para proteção das pessoas com deficiência (art. 23, II). Assim, normas estaduais que complementam e detalham medidas de acessibilidade se inserem validamente nesse espaço normativo. A lei paulista não usurpa competência privativa da União e atua dentro do regime cooperativo constitucional.

- **Proporcionalidade e direitos fundamentais:** A exigência de apenas **5%** dos carrinhos adaptados é medida adequada, necessária e razoável para concretizar direitos de acessibilidade, previstos na CF/88 e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (status constitucional). A norma atende ao subteste da adequação (facilita a inclusão), da necessidade (não há meio igualmente eficaz e menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (ônus reduzido frente ao benefício social elevado).

- **Isonomia preservada:** A lei incide sobre estabelecimentos com maior fluxo, tempo de permanência dos consumidores e capacidade financeira — critérios racionais e compatíveis com a finalidade inclusiva. A diferenciação não é arbitrária, mas fundamentada na eficiência da medida e no impacto social relevante, respeitando a isonomia material.

- **Livre-iniciativa como princípio conformado:** A livre-iniciativa admite restrições proporcionais destinadas à tutela de direitos fundamentais, sobretudo a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III) e a prioridade absoluta dos direitos da criança (art. 227). A norma não inviabiliza a atividade econômica, não impõe obrigações excessivas e representa interferência moderada para garantir acessibilidade mínima, dentro dos limites aceitos pela jurisprudência do STF para intervenções normativas no domínio econômico.

DECISÃO:

A Lei Estadual nº 16.674/2018 (SP) impôs aos supermercados, hipermercados e congêneres o dever de ofertar pelo menos 5% de carrinhos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. A APAS propôs ADI no TJSP, alegando violação à isonomia, à proporcionalidade, à competência legislativa e à livre-iniciativa. O TJSP julgou a ação improcedente, e a associação interpôs recurso extraordinário.

O STF, apreciando o Tema 1.286 da repercussão geral, **negou provimento ao recurso**, reconhecendo a constitucionalidade da norma. A Corte afirmou a competência concorrente do estado, afastou qualquer violação à isonomia, confirmou a proporcionalidade da medida e entendeu que a intervenção não compromete a livre-iniciativa, mas concretiza direitos fundamentais de acessibilidade e inclusão.

REFERÊNCIA:

1. STF – Plenário
2. RE 1.198.269/SP
3. Rel. Min. Gilmar Mendes
4. Julgado em 09/06/2025
5. Repercussão Geral – Tema 1.286
6. Informativo 1181